**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO nº \_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_,** , brasileira, (estado civil), (profissão), portadora da RG n. \_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_, , residente e domiciliada \_\_\_\_\_\_\_, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência interpor o recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

contra decisão interlocutória que deferiu pedido de Tutela Antecipada em Ação de \_\_\_\_\_, movida por \_\_\_\_\_\_\_.

**Do Preparo**

Segue em anexo guia de recolhimento do preparo e comprovante de pagamento do presente recurso.

**Da Tempestividade do Recurso**

O presente Agravo de Instrumento é tempestivo, como prevê o art. 218, § 4º, qual considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, o chamado recurso prepostero.

**Da qualificação dos causídicos**

Pugna para efeitos legais a notificação dos causídicos sob o endereço: \_\_\_\_\_\_

**Da Juntada das peças obrigatórias**

A teor do artigo [1.017](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28887313/artigo-1017-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [Novo Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) a Agravante anexa ao presente Agravo de Instrumento todas as peças obrigatórias e outras que entende necessárias:

a) decisão agravada;

b) certidão da intimação da r. Decisão agravada;

c) Inicial;

d) Documentos da inicial;

e) Cópia Integral do Processo;

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Goiânia, 08 de março de 2018.

**ADVOGADO**

**OAB GO \_\_\_\_**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**DOUTO DESEMBARDOR RELATOR**

**RAZÕES RECURSAIS**

**AGRAVANTE: \_\_\_**

**AGRAVADA: \_\_\_\_**

**PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_**

**ORIGEM: \_\_\_\_**

**Colenda Câmara**

**Eméritos Julgadores**

**DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

“Ab initio”, a patrona da Agravante declara que a documentação anexa, que instrui o presente Agravo, é autêntica, pois os documentos foram digitalizados dos originais.

A agravante, inconformada com a decisão interlocutória que deferiu o pedido de Antecipação da Tutela formulado na peça inaugural, vem perante esse Tribunal, suplicar pela reforma da decisão concedeu tal requerimento, para fins que se faça valer o Direito do Agravante, primando pelo seu não perecimento, pelas razões de fato e de Direito que passa a expor e ao final a requerer:

**PRELIMINARMENTE**

**I – DA INÉPCIA DA INICIAL**

Forçoso impugnar desde já, uma vez que passou in loco, a análise da inicial e de seus documentos probatórios sem conexão aos pedidos pleiteados.

Ocorre que o lote 34 foco da discussão destes autos, sequer é da posse do agravante, tão pouco faz divisa com as partes.

Extrai-se da exordial

Pois bem o lote de posse e propriedade do \_\_\_\_\_\_\_, é o lote 38, diferente dos desenhos e fotos apresentados na inicial qual não traz o número do lote. Oportuno apresentar o mapa fornecido pela cidade de Goiânia:

Inconteste se faz que a propriedade do Agravante é o Lote 38, destaco ainda a conta de luz apresentada na exordial e trazida acima, que o endereço é o do lote 34, bem como a cessão de uso apresentada na inicial é do LOTE 34.

O senhor Leonor inclusive registrou Boletim de Ocorrência de número 5616139 (anexo aos autos) em janeiro de 2018 por invasão de seu lote pelas agravadas.

A propriedade do lote 38 em nome do Sr. Leonor se faz lícita, como demonstra os documentos em anexo o mesmo somente não possui escritura de registro público devido a atraso em seus IPTUS, qual inclusive já fora firmado acordo para pagamento parcelado, e que está sendo cumprido, prova disso se faz a cópia do IPTU em anexo em nome do agravante.

Ademais o Sr. Leonor já fora vitima de outra Ação similar, movida por terceiro, onde ficou comprovado que o mesmo é o proprietário e possuidor do imóvel no ano de 2013, conforme cópia do processo em anexo.

A fim de se esclarecer o lote 34 encontra-se em nome \_\_\_\_\_\_\_\_ (escritura anexa), mas atualmente fora usucapido pelo senhor Roberto cópia do processo em anexo.

No evento 14 fora expedido mandado de citação para o suposto vizinho “turbador”, no lote 35, contudo o lote 35 é de propriedade do Sr.\_\_\_\_\_, como demonstra escritura anexa.

Portanto o lote de posse e propriedade do Senhor Leonor ora agravante é o lote número 38. Dessa maneira, sequer faz divisa com o lote 34.

**IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Fora deferido pelo juízo a quo a Concessão dos Efeitos da Assistência Judiciária, em sede do evento 11 dos presentes autos originários.

Ocorre que a Assistência não o deveria ter sido concedida, uma vez que por alegações fraudulentas as autoras da inicial omitem suas posses. Como demonstrado em documentos anexos as autoras possuem em nome próprio e em nome do conjuge bens imóveis, levando-se ao espanto a necessidade dos benefícios da assistência.

**DOS FATOS E DAS PROVAS**

A Agravada ingressou com Ação de Interdito Proibitório, com tese de posse imaginária, e com provas distorcidas da realidade a serem fundamentas a diante.

A Agravante carreou a Ação com vasta documentação, iludindo o juízo apresentando ilustrações divergentes do pleito da Ação, fundamenta o interdito proibitório, alegando posse do lote 34 em confronto ao lote 35, traz inclusive documento de energia do referido lote 34, porém o agravante sequer deveria compor a presente uma vez que se faz proprietário do Lote 38 qual sequer faz divisa ao lote de suposta propriedade da agravada.

Assim, cometeu erro crasso o ilustre juízo de primeiro grau ao conceder a Tutela Antecipada, eis que não existe verossimilhança nas alegações.

Desta forma restou injustiçado o agravante com Decisão Liminar qual coloca em risco o usufruto de propriedade legitimamente sua, ocorrendo portanto a concessão da mesma em erro material.

Da mesma forma caso de fato ocorresse esbulho a parte legítima seria o proprietário do lote 35.

Excelências, a r. Decisão merece reforma, em caráter emergencial, o senhor Leonor encontra-se na 3ª idade, necessitando de sua propriedade para fazer cultivo da terra.

O momento de plantio é fundamental para lograr êxito na colheita e o momento das chuvas é a oportunidade qual o agravante não pode perder.

TRECHO DO PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA, JOSÉ GÉLSIO ARNOLD:

“Na questão 7 de português, temos um debate acadêmico de fonologia linguística, onde existem diferentes falares, conforme cada comunidade linguística e dentro de suas características fonológicas próprias. As vogais orais e nasais da língua padrão têm falares diferentes, conforme as origens linguísticas de cada falante.

“Como exemplo, podemos afirmar que a fala das vogais finais, nasalizadas ou não é diferente nos falares da região da fronteira com o Uruguai e a Argentina, comparadas com os falares da região metropolitana do estado do RS.

“Não podemos, portanto, afirmar que o “em comprassem” é ditongo nasal; posso considerá-lo como dígrafo também, onde o m nasaliza a vogal e.

“Para elucidar, temos a interjeição “hein”, onde há um ditongo nasal, e a palavra “tem”, onde temos um dígrafo do e nasalizado pelo m, duas letras e um fonema.

“Portanto, a assertiva III está correta, o que anula a questão 07.” .

Dessa forma, a questão n.07 também deve ser anulada, eis porque na alternativa C apenas a assertiva I é incorreta, pois conforme Parecer Técnico acima transcrito, a assertiva III está correta, visto que as vogais orais e nasais da língua padrão têm falares diferentes, conforme as origens linguísticas de cada falante, de cada região. Como exemplo, pode-se afirmar que a fala das vogais finais, nasalizadas ou não é diferente nos falares da região da fronteira com o Uruguai e a Argentina, comparadas com os falares da região metropolitana do estado do RS.

Depreende-se, portanto, que a banca não pode afirmar que o “em comprassem” é ditongo nasal; pois ele também pode ser considerado como dígrafo, onde o m nasaliza a vogal e. E, para elucidar, temos a interjeição “hein”, onde há um ditongo nasal, e a palavra “tem”, onde temos um dígrafo do e nasalizado pelo m, duas letras e um fonema.

Com efeito, pode-se verificar que na alternativa C a assertiva III está correta, o que torna NULA a questão 07, tendo em vista que a pergunta pede para marcar QUAIS ESTÃO INCORRETAS!

Excelências! A Agravante trouxe aos autos documentos suficientes para embasar o direito pretendido, conforme se verifica quando de sua análise. Ademais, os argumentos acima expostos os quais estão devidamente embasados em Parecer Técnico emitido por Professor de Língua Portuguesa, atestam de forma inequívoca e cabal, que a Autora demonstrou que de fato as questões em apreço (04 e 07 da Prova de Português) são passíveis de anulação, com respaldo em Parecer Técnico emitido por profissional com conhecimentos específicos de Língua Portuguesa!

Contudo, o Célebre Magistrado achou insuficiente a prova técnica (Parecer Técnico) apresentada pela agravante. Ocorre que, a mesma não dispõe de recursos financeiros para contratar um profissional de renome especializado em linguística e gramática, para atender as exigências de ordem técnica do Eminente Julgador. Sendo, para tanto, necessária a produção de prova pericial, a qual foi devidamente requerida pela agravante em sua exordial!

Deveras, somente através da prova pericial mediante laudo técnico e ou parecer técnico emitido por profissional com formação técnica e com conhecimentos específicos em Língua Portuguesa é que a agravante poderá comprovar que de fato a questão 07 da prova de português também deve ser anulada, pois a alternativa C apresentada como correta pela banca examinadora, está errada, visto que a questão pede que seja marcada a resposta INCORRETA e na alternativa C apenas a assertiva I éincorreta, pois conforme Parecer Técnico a assertiva III está correta, o que torna NULA a questão 07, tendo em vista que a pergunta pede quais estão incorretas! O que restará devidamente confirmado e atestado mediante perícia técnica judicial.

Pela Procedência do Recurso!

**DAS PRELIMINARES DE MÉRITO**

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, eis que a intimação da decisão interlocutória se deu no dia \_\_\_\_, contando-se o prazo de 15 dias que preconiza o artigo [1.003](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28887597/artigo-1003-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [Parágrafo 5](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28887587/par%C3%A1grafo-5-artigo-1003-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [Novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), finda-se em \_\_\_\_. Logo o presente recurso é tempestivo.

**DO PREPARO**

A Agravante deixa de efetuar o preparo, uma vez que já foi concedido o benefício da Justiça Gratuita pelo Juízo de 1º grau, conforme decisão anexa.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

A antecipação da tutela é essencial para que o provimento final da ação primária não seja inócuo, pois os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da agravante estão presentes quando da apresentação da documentação acostada pela autora, bem como do Parecer Técnico emitido pelo Professor de Língua Portuguesa, atestando a necessidade de anulação das questões 04 e 07 da prova de português.

Os requisitos dos artigos [300](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894057/artigo-300-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [parágrafo 2](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894051/par%C3%A1grafo-2-artigo-300-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), e [311](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893917/artigo-311-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) incisos [II](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893909/inciso-ii-do-artigo-311-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) e [IV](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893903/inciso-iv-do-artigo-311-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), ambos do [Novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), estão atendidos, tendo em vista a real existência de perigo de dano à agravante ou risco ao resultado útil do processo, eis que as NOMEAÇÕES para o cargo de Agente Administrativo estão na iminência de ocorrer, uma vez que as convocações para os cargos de nível superior já estão ocorrendo (consoante documento incluso) e as próximas serão para os cargos de nível médio e técnico.

E, quanto maior a demora em se conceder a tutela jurisdicional, a agravante corre o risco iminente de ver o seu direito perecer, tendo em vista a TEORIA DO FATO CONSUMADO. Assim, é de ENORME relevância e urgência a necessidade de SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES para o cargo de agente administrativo!!

Aliás, verifica-se a real necessidade de se conceder a Tutela Antecipada à agravante, haja vista o grave dano que se causará à autora caso a demanda pretendida somente venha a valer ao final, no julgamento da Ação, pois os candidatos aprovados e que forem NOMEADOS para o cargo de Agente Administrativo antes da decisão final da presente lide, não poderão mais ser destituídos dos cargos por força da Teoria do Fato Consumado!

Pelo Provimento do Recurso!

**DO DIREITO E DO JUSTO**

**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O Agravo de Instrumento vem disciplinado no artigo [1.015](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28887392/artigo-1015-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) e seguintes do [Novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), sendo cabível a sua interposição quando se tratar de decisão interlocutória que versar sobre tutelas provisórias.

O pedido de Antecipação da Tutela, constante da Inicial, encontra base legal nos artigos [300](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894057/artigo-300-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) e [311](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893917/artigo-311-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [Novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), sendo que os requisitos para a sua concessão são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 - Caput).

In casu, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está presente, pois caso seja mantida a decisão interlocutória de indeferimento da Tutela Antecipada, outorgando-a para o final, os candidatos aprovados e que forem NOMEADOS para o cargo de Agente Administrativo antes da decisão final dessa lide, não poderão mais ser destituídos dos cargos por força da Teoria do Fato Consumado!

E, portanto, a Agravante corre iminente risco de ver o seu direito perecer, tendo em vista a TEORIA DO FATO CONSUMADO! Até mesmo porque, as convocações para os cargos de nível superior já estão ocorrendo (consoante documento incluso) e as próximas serão para os cargos de nível médio e técnico.

Dessa forma, é de mister, a reforma da decisão ora agravada, a fim de que seja deferida a TUTELA ANTECIPADA “IN LIMINE” para SUSPENDER O CONCURSO E AS NOMEAÇÕES SOMENTE EM RELAÇÃO AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO e, consequentemente, a intimação do SEMAE para que tenha ciência da decisão liminar e se abstenha de efetivar qualquer nomeação e/ou termo de posse para o cargo de Agente Administrativo até o julgamento final dessa lide!

**DA JURISPRUDÊNCIA**

No tocante ao tema, para bem corroborar com a tese da agravante, cita-se ementa do **Egrégio Tribunal de Justiça do RS**, in verbis:

Número:[70070488374](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070488374&num_processo=70070488374&codEmenta=6991290&temIntTeor=true)

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Tipo de Processo: Agravo de Instrumento

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Agravo de Instrumento

Assunto CNJ: Concurso Público / Edital

Relator: Francesco Conti

Decisão: Acórdão

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. TUTELA DE URGÊNCIA.A concessão de tutela de urgência pressupõe a ocorrência de dois requisitos previstos no art. [300](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10707427/artigo-300-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73): elementos que evidenciem aprobabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que é verificado em relação às questões nº 35, 48 e 73, bloco 2 do certame. Precedentes das Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070488374, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 05/10/2016).

Pelo Provimento do Recurso!

**DO PEDIDO**

Ex positis, REQUER a agravante que os Nobres Desembargadores recebam o presente Agravo de Instrumento e que o mesmo seja conhecido e provido com escopo de reformar a decisão do Juízo “a quo”, a fim de conceder a TUTELA ANTECIPADA “IN LIMINE” para SUSPENDER O CONCURSO E AS NOMEAÇÕES SOMENTE EM RELAÇÃO AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. Bem como requer as intimações da agravada para apresentar contrarrazões e do Ministério Público para que se manifeste acerca do assunto. E, por fim requer a juntada dos documentos em anexo, sem a devida autenticação, por terem sido digitalizados e declarados cópias fiéis dos originais do processo, sob pena de responsabilidade desta advogada.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Goiânia, 08 de março de 2018.

**ADVOGADO**

**OAB \_\_\_\_**